

**Ofício nº:** 20/PR/2020  
**Origem:** Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL  
**Referência:** Projeto de Lei nº 1.931/2020  
**Data:** 03 de junho de 2020

---

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais<sup>1</sup> ,

De início, cumpre esclarecer que o RECIVIL representa aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais.

Como cediço, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais são responsáveis pela prestação de serviços indispensáveis para a sociedade, muitos deles de forma gratuita, quais sejam, registros de nascimento e óbito, todos já com a inclusão do número de inscrição de CPF, e, ainda, aos declaradamente pobres, segundas vias de certidões, casamentos, averbações, dentre outros.

Por isso, Excelência, diante da existência de tantas gratuidades, a Lei Geral de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000), ao regulamentar o art. 236, §2º, da CRFB/88, determina que:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal!” (sem destaque no original).

Assim sendo, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.424/04 foi editada e, além de dispor sobre a fixação dos emolumentos, estabeleceu a criação de um fundo, chamado

---

<sup>1</sup> Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais/MG  
Rua Rodrigues Caldas, 30, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-921  
Dr. Agostinho Patrus

RECOMPE, com recursos dos próprios registradores e tabeliães para possibilitar a compensação dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais e a complementação da receita bruta mínima mensal.

Portanto, conquanto o fundo é composto de recursos dos registradores e tabeliães, a Lei Estadual nº 15.424/04, acertadamente, determinou que a gestão seja feita pela própria classe. Criou-se, assim, a Comissão Gestora responsável por administrar fundo dos atos gratuitos, Chamado RECOMPE.

Contudo, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Des. Nelson Missias de Moraes, apresentou nesta ilustrada Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.931/2020.

O referido Projeto de Lei *“altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”*.

Cabe registrar que, em 22 de maio de 2020, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei em referência. Confira-se:

**22/05/2020**

Local: Plenário

Ação: Ofício 272 2020, encaminha substitutivo ao projeto. Anexe-se ao projeto de lei. Publicado no DL em 23 5 2020, pág 53. Substitutivo publicado no DL em 23 5 2020, pág 54.

Ocorre, Excelência, com a devida vênia, o Projeto de Lei nº 1.931/2020, bem como o seu substitutivo, apresentam vícios de constitucionalidade e legalidade. É o que se passa a demonstrar.

#### **I – DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA URGÊNCIA**

Inicialmente, é preciso desmistificar a alegada urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 1.931/2020 e de seu substitutivo.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa modificar a Lei Estadual nº 15.424/04, que **vigora há mais de 16 (dezesseis) anos**, em plena pandemia de COVID-19.

Como a Lei Estadual 15.424/04 está em vigor há mais de 16 (dezesseis) anos e em pleno funcionamento, não se vislumbra qualquer fato novo que justifique a pretendida urgência.

Lado outro, o motivo alegado para a urgência, crise econômica provocada pela COVID-19 e necessidade de assegurar *“a continuidade da prestação dos serviços nas serventias de menor porte, que realizam os registros de nascimento e óbito em todos os rincões do Estado de Minas Gerais, assistindo, inclusive, as comunidades de maior carência econômica”*, também não se sustenta, já que, **caso aprovado, da forma como encaminhado, as maiores prejudicadas serão as pequenas serventias de registro civil localizadas em distritos e pequenos municípios do Estado, o que poderá ocasionar inclusive fechamentos.**

Registra-se que no inciso II do §1º do artigo 34 do SUBSTITUTIVO a renda mínima dos registradores é reduzida para 485 UFEMGs, (o valor unitário, atualmente, é de R\$3,7116), ou seja, fixa a renda mínima em R\$ 1.800,12 (um mil e oitocentos reais e doze centavos), sem garantias de ampliação. No Projeto original era prevista renda mínima de 835 UFEMG's, ou seja, R\$3.099,19 (três mil e noventa e nove reais e dezenove centavos)!

Neste ponto, é importante destacar: **Trata-se de renda mensal bruta!**

Ressalta-se que, atualmente, a Comissão Gestora do RECOMPE-MG complementa a renda mínima das serventias deficitárias em até R\$3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais).

Com tal valor, o Registrador Civil mineiro tem de arcar com todas as despesas do cartório, tais como funcionários, locação do espaço, tarifas públicas de luz, água, IPTU, despesas com papel de segurança, etiquetas e, ainda, cumprir com todas as determinações do CNJ, relacionadas a informatização, segurança de rede, backup's, segurança de dados, etc e, ainda, com o que sobra, evidentemente, o Registrador tem de sobreviver.

De aproximadamente 1.463 (mil e quatrocentos e sessenta e três) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais existentes no Estado de Minas Gerais, cerca de 1/3 (um terço) está localizado em pequenos Distritos e sobrevivem de renda mínima.

Há de se considerar, ainda, que diversos atos hoje sujeitos a pagamento, tais como averbações e arquivamentos de documentos, foram excluídos do Projeto de Lei, sendo evidente o enorme impacto em todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais.

Soma-se a isso a redação do § 2º do artigo 34 proposto, que fixou o pagamento da compensação pelos registros gratuitos de nascimento e óbito em “até” 50 UFEMGs, o que não dá qualquer garantia de valor ao registrador civil mineiro.

No mais, trata-se de Projeto de Lei de grande complexidade e impacto na vida de diversas pessoas, inclusive com possível piora na prestação de serviço público essencial ao exercício da cidadania, que precisa ser discutido em plenário, com ampla participação da sociedade e dos interessados.

Forte em tais razões, requer seja respeitado o acordo de líderes firmado em 21/03/2020 e que não seja dado rito de urgência ao PL nº 1.931/2020.

**II – NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS DEPOSITADOS PELOS REGISTRADORES E TABELIÃES PARA O RECOMPE/MG – LEI ESTADUAL 15.424/04**

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais pratica, basicamente, três atos registrares: os registros de nascimento, óbito e casamento, sendo os dois primeiros **gratuitos** por excelência.

Os demais atos passíveis de registro somente serão lavrados nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes de Comarca, uma vez que somente as serventias com o Livro “E” estão habilitadas a praticá-los.

Portanto, os registradores, via de regra, podem cobrar, em referência aos atos que praticam, somente emolumentos em razão das averbações que praticam, das segundas vias de certidões que expedem e dos casamentos que realizam e, ainda assim, com a possibilidade de isenção aos declaradamente pobres.

Nesse ponto, é importante citar que o artigo 28 da Lei Federal n. 8.935/94, que dispõe:

*“ Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”*

No que tange à cobrança de emolumentos, o art. 236, §2º, da CRFB/88 delegou à Lei Federal regulamentar normas gerais para sua fixação. Confira-se:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Nesse sentido, a Lei 10.169/2000 foi editada para regulamentar o dispositivo constitucional acima transcrito e, por consequência, estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

E foi neste momento que o legislador, atento às gratuidades do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, dada a indubitável necessidade de manter a **sustentabilidade** das

serventias, tratou no art. 8º, *caput*, da Lei 10.169/2000, que os Estados estabelecerão formas de compensação aos registradores pelos atos gratuitos, por eles praticados. Confira-se:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal” (sem destaque no original).

Assim sendo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 15.424/04, em seu art. 31, dispõe sobre a criação de um fundo com recursos provenientes do recolhimento de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor recebido pelos registradores e tabeliães de todas as especialidades para possibilitar a compensação:

“Art. 31. Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único. A COMPENSAÇÃO de que trata o caput deste artigo SERÁ REALIZADA COM RECURSOS PROVENIENTES DO RECOLHIMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE A 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) DO VALOR DOS EMOLUMENTOS RECEBIDOS pelo Notário e pelo Registrador.” (sem destaque no original).

O referido recolhimento será feito mediante depósito em conta bancária específica administrada por uma Comissão Gestora:

“Art. 32. O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica, aberta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil - e administrada pela comissão de que trata o art. 33.”

§ 1º A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A conta a que se refere o caput será identificada como ‘Recompe-MG - Recursos de Compensação’.” (sem destaque no original).

Verifica-se que o notário ou o registrador é mero DEPOSITÁRIO da quantia de 5,66% dos EMOLUMENTOS RECEBIDOS, destinados ao fundo RECOMPE-MG.

Ora, o percentual de 5,66% não é acrescido aos emolumentos, muito pelo contrário, o valor é retirado dos emolumentos posteriormente ao recebimento.

Isso significa que não é o usuário que arca com a parcela de 5,66% dos emolumentos destinadas ao RECOMPE-MG, mas sim o próprio registrador ou tabelião.

A arrecadação do RECOMPE-MG, objetivando a compensação dos atos gratuitos praticados por determinação legal e a complementação da receita bruta mínima mensal, é composta por percentual dos emolumentos RECEBIDOS pelos registradores e tabeliães, não há nenhum acréscimo ao valor final ao usuário.

É cediço que, anualmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Corregedoria-Geral de Justiça, atualiza os valores das tabelas que integram o anexo da Lei Estadual 15.424/04, que *“dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”*.

Nesse contexto, relativamente ao exercício de 2020, em 13/12/2019, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou a Portaria nº 6.278/CGJ/2019. Confira-se:

**PORTARIA Nº 6.278/CGJ/2019**

Atualiza, para o exercício de 2020, as tabelas que integram o Anexo da [Lei estadual nº 15.424](#), de 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”.

Dessa forma, a título meramente exemplificativo, o valor final ao usuário de uma averbação de cédula hipotecária no Ofício de Registro de Imóveis é R\$23,25 (vinte e três reais e vinte e cinco centavos). Veja-se:

<b>TABELA 4 (R\$)</b>			
<b>ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>Taxa de Fiscalização Judiciária</b>	<b>Valor Final ao Usuário</b>
<b>1 - Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):</b>			
a) De cédula hipotecária	17,69	5,56	23,25

Verifica-se que na tabela de emolumentos, anexa à Lei Estadual 15.424/04, não consta nenhuma parcela de emolumentos correspondente ao RECOMPE-MG a ser paga pelo usuário.

É que o usuário, ao solicitar a prática de um ato registral ou notarial, satisfaz somente os emolumentos e a taxa de fiscalização judiciária. Não há nenhum acréscimo no pagamento referente ao percentual de 5,66% destinado ao RECOMPE-MG, haja vista que é o próprio registrador ou tabelião que arca com os valores destinados ao fundo.

A situação pode ser melhor ilustrada, também a título exemplificativo, ao excluir o percentual dos emolumentos destinados ao RECOMPE-MG. Caso isso ocorra, o registrador ou tabelião receberá a integralidade do “*valor final ao usuário*”, vez que o percentual de 5,66% é depositado por ele, posteriormente à arrecadação, não havendo qualquer reflexo para o usuário.



Nessa ordem de ideias, ainda que se exclua o percentual destinado ao RECOMPE-MG, no ato de averbação de cédula hipotecária, que, como visto, corresponde a R\$23,25 (vinte e três reais e vinte e cinco centavos), o usuário satisfaria a integralidade deste valor.

Em outras palavras, o valor final ao usuário permanece igual, independente da existência ou não do percentual de 5,66% destinado ao RECOMPE-MG, pois é o tabelião ou registrador que retira dos valores recebidos o percentual que possibilita a existência do fundo de compensação.

Por isso, não há dúvidas, o percentual de 5,66% dos emolumentos destinados ao RECOMPE-MG é custeado pelo registrador ou tabelião e **NÃO** pelo usuário.

A Lei Estadual 15.424/04, tão somente, labora na destinação de recursos, que é **NA FASE POSTERIOR À ARRECADAÇÃO**, ou seja, destina um percentual para um fundo voltado à própria atividade, que na ausência do RECOMPE-MG seria percebido igualmente pelos delegatários do serviço.

Portanto, **conclui-se que não se tratam de recursos públicos e sim de parcela dos emolumentos, recebido por PESSOA PRIVADA, embora delegatária de serviço público.**

**Nós Registradores Civis precisamos continuar administrando o Fundo RECOMPE, porque somente nós conhecemos a nossa realidade.**

Não obstante os próprios registradores e tabeliões custearem o RECOMPE-MG, sendo que os recursos ali existentes são revertidos em favor da própria classe, imperioso salientar que a Lei 15.424/04 prevê forma de fiscalização. É o que será visto adiante.

### **III – DA PREVISÃO DE RIGOROSA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DA GESTÃO DO RECOMPE/MG – ART. 38 DA LEI 15.424/04**

A Comissão Gestora do RECOMPE-MG é formada por registradores e tabeliões de diferentes entidades de classe, nos termos do art. 33 da Lei Estadual 15.424/04. Confira-se:

“Art. 33 – A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por **comissão gestora integrada por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:**

I – um representante indicado pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjus;

II – um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – Anoreg-MG;

III – três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil.

[...]”

Além disso, a referida Comissão está sujeita à rigorosa fiscalização pelo poder público, através da Secretaria de Estado de Fazenda, Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Estadual e Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o art. 38 da Lei Estadual 15.424/04 dispõe que:

Art. 38 – A comissão gestora a que se refere o art. 33 desta Lei informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado a serem entregues à **Secretaria de Estado de Fazenda**, preferencialmente em meio magnético, até o dia 30 do mês subsequente ao de referência da prática dos atos.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I – a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta Lei;

II – os valores repassados pela comissão gestora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta Lei será exercida pela **Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Assembleia Legislativa**, trimestralmente, através da **comissão tripartite designada para esse fim**, nos termos do regulamento.

Já há, portanto, previsão legal de fiscalização pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela própria Assembleia Legislativa da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos do RECOMPE-MG.

Não obstante isso, o PL 1.931 exclui a fiscalização do Ministério Público e dessa Casa Legislativa, mantendo somente a do próprio Tribunal, que dessa forma pretende gerir e, ao mesmo tempo, também fiscalizar o fundo.

Logo, a legislação estadual, atualmente, já disciplina sobre a necessária participação dos órgãos públicos na fiscalização dos recursos do RECOMPE/MG, através de comissão tripartite, o que visa a garantir absoluta transparência na gestão dos recursos.

#### IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DO FUNDO POR AQUELE QUE POSSUI COMPETÊNCIA LEGAL DE FISCALIZÁ-LO E A ILEGALIDADE DE DESTINAR PERCENTUAL DE ARRECADAÇÃO PARA CUSTEAR SERVIDORES PÚBLICOS

Dentre diversas alterações na Lei Estadual 15.424/04, o substitutivo ao PL 1.931/2020 dispõe sobre alteração na composição da gestão do fundo de compensação pelos atos gratuitos praticados em decorrência da lei e da complementação da receita bruta mínima mensal, intitulado como RECOMPE-MG.

Como vista acima, o sobredito fundo (RECOMPE-MG) é administrado por uma Comissão Gestora, formada por registradores e tabeliães, nos termos do art. 33 da Lei Estadual nº 15.424/04, acima transcrito.

Assim sendo, o substitutivo apresentado pelo Presidente do TJMG altera a composição do fundo, nos seguintes termos:

“Art. 33. A gestão e os devidos repasses dos recursos arrecadados nos termos do art. 32 serão realizados e fiscalizados por um Conselho Gestor designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e pelo Corregedor-Geral de Justiça em ato normativo conjunto, com a seguinte composição:

I – o Corregedor-Geral de Justiça;

II – 1 (um) desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

III – 2 (dois) Juízes Auxiliares da Presidência indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

IV – 3 (três) Juízes Auxiliares da Corregedoria indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

V – 7 (sete) servidores atuantes em áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado correlacionadas aos fins e objetivos norteadores do “RECOMPE-MG”, sendo 5 (cinco) indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e 2 (dois) indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º Participarão, ainda, do Conselho Gestor a que se refere o "caput" deste artigo:

I – 1 (um) representante indicado conjuntamente pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUS e pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – ANOREG-MG;

II – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL;

III – 1 (um) representante indicado pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – CORI-MG” (sem destaque no original).

Tem-se, portanto, que a gestão do RECOMPE-MG, atualmente a cargo de uma Comissão Gestora, composta por 05 (cinco) registradores e tabeliães, passaria a ser exercida por um Conselho Gestor designado e com maioria composta por membros do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Forçoso ver que, no referido Conselho Gestor, os registradores e notários passam a ser franca minoria, segundo o substitutivo apresentado.

Nessa ordem de ideias, em 26/05/2020, o Presidente do TJMG, apresentou o Ofício nº 312/2020 em que encaminha recomendação do Conselho Nacional de Justiça “*que reforça a necessidade de aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo encaminhado [...]*”.  
Veja-se:

26/05/2020

Local: Plenário

Ação: Ofício 312 2020, do Sr Nelson Missias de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando recomendação do Conselho Nacional de Justiça que reforça a necessidade de aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo encaminhado por meio do Ofício 272 2020. Anexe-se ao projeto de lei. Publicado no DL em 27 5 2020, pág 35.

Todavia, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no **Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** relativo ao ano de 2019, apresentou a seguinte análise referente ao RECOMPE-MG:

### **Compensação dos atos gratuitos e renda mínima**

No Estado de Minas Gerais, a cobrança de emolumentos é prevista na Lei Estadual n. 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

A compensação dos atos gratuitos e a complementação da renda mínima observam o disposto no art. 31 e seguinte da Lei Estadual n. 15.424/2004, sendo os valores recolhidos pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL e administrados pela comissão gestora composta por representantes da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUS, da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – ANOREG/MG e do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, nos termos do art. 33 da referida lei.

Nenhum membro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compõe a comissão gestora, assim como o Tribunal não possui nenhuma participação nos valores arrecadados.

Com efeito, a análise acima transcrita foi a mesma apresentada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça referente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça, no ano de 2019:

**Controle dos Fundos**

Com relação aos fundos, nos foi dito que existe fundo de reaparelhamento do TJ (“Fundo Especial de Despesa”), instituído pela Lei Estadual nº 8876/94 e, também, fundo de ressarcimento (RCPN), regulamentado pela Lei Estadual nº 11.331/2002, em seus art. 19, inciso I, “d”, e arts. 21 a 28.

De acordo com o que nos foi relatado, os fundos são considerados eficientes.

No ano de 2018, o próprio Conselho Nacional de Justiça consignou elogios ao fundo privado paulista, no Auto Circunstanciado de Inspeção do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Controle dos Fundos**

Com relação aos fundos, nos foi dito que existe fundo de reaparelhamento do TJ (“Fundo Especial de Despesa”), instituído pela Lei Estadual nº 8876/94 e, também, fundo de ressarcimento (RCPN), regulamentado pela Lei Estadual nº 11.331/2002, em seus art. 19, inciso I, “d”, e arts. 21 a 28.

De acordo com o que nos foi relatado, os fundos são considerados eficientes.

Portanto, causa estranheza o CNJ, que diga-se de passagem nunca fiscalizou o fundo RECOMPE, recomendar que o TJMG administre o fundo, sob única alegação de que o RECIVIL é uma entidade privada, ao mesmo tempo que elogia a administração do fundo paulista, também exercida por entidade privada.

Ora, tanto em relação a Minas Gerais quanto a São Paulo, **no ano de 2019**, o Conselho Nacional de Justiça alertou para o fato de que o Tribunal de Justiça (i) não possui nenhum membro compondo a Comissão Gestora e (ii) tampouco há participação nos valores arrecadados.

Mas, em relação a Minas Gerais, no primeiro aspecto, na verdade, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na atual redação do art. 38 da Lei Estadual 15.424/04, acima transcrita, possui o dever de fiscalizar o RECOMPE-MG.

É dizer, já há expressa previsão na própria Lei Estadual nº 15.424/04 para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Corregedoria-Geral de Justiça, fiscalize a arrecadação, a compensação e a aplicação dos recursos do RECOMPE-MG.

Salienta-se que a fiscalização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é fundamental para conferir transparência aos trabalhos da Comissão Gestora do RECOMPE-MG.

Verifica-se, que, neste ponto, já há previsão expressa na legislação estadual de fiscalização pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais da gestão dos recursos do RECOMPE-MG.

Nesse sentido, urge ressaltar que, em relação a Projeto de Lei objetivando que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo administre o fundo de compensação dos atos gratuitos e complementação de renda bruta mensal mínima, intitulado FARPEN, **o Conselho Nacional de Justiça, através do Ministro Humberto Martins, se pronunciou sobre a necessidade de SEGREGAR AQUELE QUE EXECUTA/ADMINISTRA E AQUELE QUE FISCALIZA:**

*“Necessário, portanto, o contínuo acompanhamento até a devida alteração do normativo da FARPEN de modo a estabelecer a sua gestão em uma composição formal e que **não tira a segregação de competências entre aquele que executa/administra e aquele que fiscaliza**” (Conselho Nacional de Justiça - Pedido de Providências nº 0000255-55.2018.2.00.0000 – Min. Humberto Martins – Data: 06/04/2020).*

E é este exatamente o caso do PL nº 1.931/2020, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, responsável pela fiscalização do RECOMPE-MG, nos termos do art. 38, §2º, da Lei Estadual nº 15.424/04, pretende executar/administrar o fundo, em evidente acúmulo de competências.

Por outro lado, a assertiva no **Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, relativo ao ano de 2019, no sentido de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não possui participação nos valores arrecadados pelo RECOMPE-MG, a atual redação da Lei Estadual 15.424/04 não merece qualquer reparo.

É que o próprio Conselho Nacional de Justiça já decidiu sobre a **IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RETER PERCENTUAL OBJETIVANDO CUSTEAR SERVIDORES**, haja vista que o fundo é criado exclusivamente para **compensar os atos gratuitos em decorrência de determinação legal e complementar a renda bruta mínima**. Confira-se:

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUE DEIXE DE CUSTEAR DESPESAS PÚBLICAS COM VERBAS ORIUNDAS DE FUNDO PRIVADO QUE NÃO FOI CONSTITUÍDO PARA TAL CUSTEIO**, reconhecendo, **que a lei em vigor no Estado da Bahia (artigo 16, Lei n. 12.352, com alteração promovida pela Lei n. 13.555 de 29/04/2016), não se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988, em especial seu artigo 37, caput, sendo inconteste que in casu ou se aplica a Constituição ou a nega por manifesta incompatibilidade**.

(sem destaque no original - CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001809-93.2016.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 44ª Sessão - j. 15/05/2018).

Assim sendo, o PL nº 1.931/2020, bem como seu substitutivo apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **modificam, sobremaneira, a finalidade inicialmente prevista para o Fundo Especial de Compensação, que fora criado para tão somente possibilitar a indenização dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais a título de gratuidade, bem como promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário, nos exatos termos da Lei Geral de Emolumentos (Lei nº 10.169/00)**.



É que o art.34 do substitutivo disciplina que:

“Art. 34. Será retido o percentual de 8% (oito por cento), calculado sobre os valores recolhidos na forma do art. 32, para custear as despesas vinculadas aos trabalhos a cargo do Conselho Gestor previsto no art. 33 desta Lei”.

O dispositivo acima transcrito está eivado de patente ilegalidade, na medida em que, como visto, sob a administração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a retenção de 8% (oito por cento) dos valores recolhidos para o fundo desvirtua sobremaneira a finalidade de compensação de atos gratuitos por determinação legal ou a complementação da receita bruta mínima mensal, na medida em que passa a custear despesas públicas, o que certamente poderá gerar questionamentos perante o CNJ, caso o Projeto seja aprovado da forma como proposto.

Cabe registrar que também há previsão no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) de que: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Dessa forma, não é possível que lei estadual, que regulamenta lei federal, altere a destinação de fundo, cuja a finalidade esteja previamente vinculada.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, com propriedade, já decidiu que:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REPASSES DE VALORES AO PODER EXECUTIVO LOCAL. IRREGULARIDADE. RECURSOS COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE INSTITUÍDA EM LEI.

1. Os recursos de fundos especiais, a exemplo do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, possuem destinação específica ou estão vinculados à finalidade definida na lei que o institui.

2. Diante disso, dar outra destinação aos recursos desse fundo, ou usar tais recursos com objetivos outros, como para pagamento de despesas públicas ordinárias do Poder Executivo Estadual, configura desvio de finalidade e viola a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal n. 4.320/1964 e a Lei Estadual n. 12.986/1996.

3. A atuação deste Conselho na espécie destina-se, precipuamente, a orientar, sob o prisma da legalidade, o comportamento futuro do tribunal à gestão dos recursos financeiros do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário, a fim de evitar que atos dessa natureza voltem a ocorrer.

4. Os recursos repassados foram devolvidos ao fundo, com exceção daquele objeto de remissão concretizada por Lei Estadual, razão pela qual a adoção de medidas para a recuperação desse valor está fora das atribuições do CNJ, porquanto importaria na necessidade de formalmente desconstituir ato emanado de outro Poder.

5. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente”

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004331-64.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 6ª Sessão - j. 23/02/2016).

Portanto, revela-se ilegal a mistura de competências entre aquele executa/administra e aquele que fiscaliza, bem como a modificação de finalidade da destinação dos recursos do RECOMPE-MG ao destinar percentual para o próprio TJMG, além de não se justificar o tratamento diferenciado que o CNJ pretende dar aos fundos administrados por entidade privada em Minas Gerais e em São Paulo.

## V – EXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO PARA MELHORAMENTO DA RENDA MÍNIMA

Uma vez que se está tratando de modificar a Lei 15.424 de 2004, é importante frisar o que dispõe os artigos 2º e 3º do Provimento n. 81 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, abaixo:

*“Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer **uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais** com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.*”

*Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal.*

*Art. 3º Além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima a que se refere o artigo anterior, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional.*”

Ocorre que, apesar de ter arrecadado cerca de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), só no ano de 2019, referente aos valores excedentes aos 90,35% do teto constitucional, receita esta advinda da arrecadação pelas serventias vagas, ocupadas por interinos, o E. TJMG nunca repassou tais valores para os Registradores Civis.

Pergunta-se: Porque o Tribunal de Justiça não cumpre o previsto no Provimento 81 e repassa o valor excedente dos cartórios vagos para o pagamento da renda mínima do Registradores Civis?

Inserir a obrigatoriedade de repasse dos referidos valores no PL 1.931, para a complementação da renda mínima do registrador, seria ao mesmo tempo dar cumprimento ao Provimento 81 do CNJ e possibilitar um pequeno aumento na renda mínima dos Registradores Civis mineiros, de modo a torná-la mais justa e razoável.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, Excelência, o RECIVIL **requer não seja dado qualquer rito de urgência** ao PL 1.931/2020, haja vista que a Lei Estadual nº 15.424/04 está em vigor há mais de 16 (dezesseis anos) e qualquer modificação, que **demandará amplo debate**, impactará na vida de aproximadamente **1.500 (mil e quinhentos)** Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, sobretudo aqueles localizados nos pequenos distritos e municípios, que prestam serviços essenciais ao exercício da plena cidadania e que se mantiveram na linha de frente, durante todo o período de pandemia, registrando óbitos e nascimentos, com risco a sua própria saúde, o que acarretará , inclusive, reflexos negativos na qualidade da prestação de serviços essenciais para a sociedade.

Outrossim, informa que o PL 1.931/2020, bem como o seu substitutivo apresentado em 26/05/2020, estão eivados de evidentes ilegalidades, a saber:

- a) tira a segregação de competências entre aquele que executa/administra e aquele que fiscaliza, definida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000255-55.2018.2.00.0000; e
- b) modifica a finalidade inicialmente prevista para o Fundo Especial de Compensação (Lei Geral de Emolumentos – Lei nº 10.169/00), que fora criado para tão somente possibilitar a indenização dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais a título de gratuidade, bem como promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário, o que viola o art. 37, caput, da CRFB/88 e o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), conforme já pacificado pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001809-93.2016.2.00.0000.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL